



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 152/2021

Autoria: Vereadora Camila Hellen

EMENTA: "Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população do município de Monte Mor, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais."

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Camila Hellen, com objetivo de reconhecer a atividade religiosa como essencial para a população do município de Monte Mor, uma vez que as instituições religiosas prestam serviços sociais importantes que, em momentos de crise, se tornam essenciais, conforme justificativa apresentada.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

A propositura em tela pretende o reconhecimento das atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos e dependências, e fora deles, como essencial em âmbito municipal, em momento de crise ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Primeiramente, veja que, a administração pública do Município tem o poder-dever de zelar pela saúde e bem-estar da coletividade, bem como de assegurar e garantir o respeito dos direitos fundamentais da população. Portanto, restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços em todos os seus aspectos é excepcional e, no que diz respeito ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), ocorreu no bojo de medidas de polícia administrativa tomadas em consonância com o artigo 3º da Lei nº 13.979/2020, mormente no que tange à base em evidências científicas e em análises sobre as informações de saúde.

Assim, a Lei Federal nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, especialmente quanto ao resguardo de funcionamento dos serviços públicos, bem como de atividades essenciais, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante decreto específico, conforme a norma explícita desde a Medida Provisória nº 926, de 2020, art. 3º, § 9º, sendo que seria do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa para estabelecer os serviços essenciais a nível municipal:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Importante destacar ainda que, são variadas as razões que podem ensejar situações de calamidade pública, regionais ou globais, que compreendem enchentes, desastres naturais, risco de desabamento, de modo que deve ser levado em consideração a razoabilidade e a proporcionalidade em elevar-se o exercício da atividade religiosa a atividade imune a qualquer medida para enfrentamento dessas calamidades e emergências.

Veja que, não há dúvida sobre a necessidade das atividades religiosas, contudo, embora possa ser adequada a reunião para professar a fé, não há justa conformação ao se verificar que existe, em tempos de pandemia, formas de participar sem que haja comprometimento na saúde de todos.

Assim, embora possa a matéria se demonstrar necessária e adequada para atender os anseios da população, ao que parece, carece de proporcionalidade, ou seja, existem meios menos gravosos para a sociedade e apta a manutenção do ministério religioso.

Com isso, é possível ainda afirmar que, tal normativa, significa dizer que, em situação de lockdown pleno, enquanto o Estado considerar as igrejas e cultos como NÃO ESSENCIAIS, portanto, sujeitas ao fechamento, se aprovada a presente propositura, esta virá de encontro, reconhecendo a natureza essencial do serviço e impondo seu funcionamento. Além de incorrer em conflito com a normatização do estado, poderá frustrar todo o plano estadual de contenção do vírus, influenciando na administração do serviço de saúde por todo o Estado.

Ressalta-se por fim, que em caso de o presente projeto de lei prosperar, importante levar em consideração que os entes municipais devem articular as suas ações conforme as definições estabelecidas pelo governo federal e pelo Estado, com isso, o disposto no parágrafo único do artigo 1º da proposta deve trazer a garantia para que as atividades religiosas aconteçam com segurança à saúde da população:

Parágrafo único – Para a aplicação da presente Lei devem ser observadas as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde do Brasil.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Dante disso, recomenda-se, que a proponente preveja que devam ser observadas as recomendações expedidas também pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde.

Ademais, quanto a conveniência e oportunidade na aprovação da referida matéria é de análise exclusivo de cada parlamentar, não compondo o rol de encargos desta Procuradoria.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Diante o exposto, não há dúvida da importância da religião na vida da sociedade, contudo, salvo eventual equívoco, o presente projeto de lei, embora não contenha vícios formais, sua matéria colide com outras atividades declaradas essenciais que sofreram restrições durante a pandemia, neste sentido, criar como regra a impossibilidade de interromper as atividades presenciais das igrejas pode confrontar com normas nacionais e internacionais que tutelam a saúde da população. Em que pese a autonomia do parlamento, pelas razões expostas, manifesto parecer contrário, com ressalva, mantendo a possibilidade do exercício das atividades religiosas durante as calamidades públicas, contudo, in casu, se as normas de saúde exigirem, com restrição presencial.

Monte Mor/SP, 18 de abril de 2022.



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica